

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 24.609, DE 6 DE JULHO DE 1934

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E FIXA DISPOSIÇÕES ORGANICAS PARA A EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS ESTATÍSTICOS.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

considerando a conveniência de estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interesse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituições privadas, e de fixar, bem assim, as mais favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico desses serviços;

E atendendo, outrossim, a que essa coordenação completará o programa que o Governo Provisório procurou realizar em benefício da estatística nacional;

Decreta :

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

Parágrafo único. As estatísticas elaboradas sob a responsabilidade do instituto deverão obedecer a planos de conjunto anualmente fixados, e aproximar-se quanto possível dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acordos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira.

Art. 2.º O Instituto agirá com autonomia plena sob o ponto de vista técnico e a limitada autonomia administrativa compatível com a constituição política do país e requerida pela própria natureza da instituição, nos termos do que dispõe o presente decreto.

Art. 3.º Constituirão o Instituto duas classes de entidades, a saber : a das "Repartições Centrais" e a das "Instituições Filiadas".

§ 1.º Formarão o quadro das "Repartições Centrais" :

I. a Diretoria de Estatística Geral, subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à qual competirá elaborar as estatísticas populacionais, morais, administrativas e políticas, e coordenar a estatística geral da República;

II. a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, subordinada ao Ministério da Fazenda, incumbida das estatísticas econômico-financeiras especificadas nos arts. 41.º e 44.º a 47.º do Decreto n.º 24.036, de 26 de Março de 1934;

III. o Departamento de Estatística e Publicidade, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo a seu cargo a organização ou a sistematização geral, conforme o caso, de todas as estatísticas concernentes à assistência social ao trabalho e as que se relacionarem estritamente com os demais objetivos abrangidos no programa do referido Ministério;

IV. a Diretoria de Estatística da Produção, órgão componente da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo entre as suas atribuições a organização das estatísticas territoriais, da produção do solo e conexas, especialmente das comerciais que não forem da competência de outra repartição e constituam base indispensável para os seus trabalhos;

V. a Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, parte integrante da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, com o encargo, em matéria de estatística dos levantamentos atinentes aos fatos educacionais, culturais e médico-sanitários.

§ 2.º Comporão o quadro das "Instituições Filiadas" :

I. no Ministério da Justiça e Negócios Interiores — o serviço dos censos nacionais, — demográfico e econômico, quando instituído ;

II. no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — os serviços especializados de estatística atuarial;

III. no Ministério da Viação e Obras Públicas — os serviços de estatística do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Inspetoria Federal das Estradas, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e do Departamento de Aeronáutica Civil;

IV. quaisquer outros serviços de estatística já existentes ou que venham a existir na administração federal, excetuados os de fins privativos dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

V. as repartições ou dependências de repartições estaduais ou territoriais que se ocuparem exclusiva ou principalmente de elaborações estatísticas;

VI. as organizações, ou mesmo simples agências municipais, especialmente dedicadas ao levantamento da estatística geral das respectivas circunscrições comunais;

VII. os departamentos mantidos por empresas ou associações quaisquer para fins de levantamentos estatísticos de reconhecida utilidade pública.

§ 3.º Os serviços a que se referem os itens V, VI e VII do parágrafo anterior serão incorporados facultativamente, por meio de convênios especiais ou de uma Convenção Nacional de Estatística, firmados entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados, Territórios, Municípios ou entidades privadas tendentes a colocar gradativamente sob a influência unificadora do Instituto a totalidade dos esforços e recursos que os poderes públicos e a iniciativa particular já estiverem dedicando ou vierem a dedicar a fins da estatística nacional.

Art. 4.º As repartições a que se referem as alíneas I, II e III do parágrafo primeiro do artigo precedente serão formadas principalmente pelo desdobramento do atual Departamento Nacional de Estatística, na conformidade do já estabelecido no citado Decreto n.º 24.036, de 26 de Março de 1934, e das disposições complementares que forem necessárias e cuja decretação fica autorizada, referentes tanto à fixação dos quadros e distribuição do patrimônio, como ao reajustamento geral das verbas orçamentárias de pessoal e material consideradas em globo.

§ 1.º A Diretoria de Estatística terá os seus encargos distribuídos por três secções, ficando uma delas incumbida das estatísticas populacionais, outra das estatísticas morais, administrativas e políticas, e, finalmente, a terceira, da compilação da estatística geral da República e, consequentemente, da organização do Anuário Estatístico do Brasil.

§ 2.º O Departamento de Estatística e Publicidade se comporá de três secções sendo duas de estatística e a terceira de publicidade.

Art. 5.º O serviço censitário a que alude o parágrafo segundo, alínea I do art. 3.º, terá existência temporária de acordo com os respectivos fins, e será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo Presidente da República.

§ 1.º O Poder Executivo convidará o Congresso Nacional a assistir, pelo órgão de uma comissão parlamentar, aos trabalhos do serviço censitário de que trata este artigo.

§ 2.º Os resultados dos recenseamentos nacionais serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6.º Os diversos órgãos componentes do Instituto terão a necessária autonomia no seu regime administrativo, observadas apenas as limitações decorrentes deste Decreto e dos convênios ou acordos firmados, sempre com o objetivo de melhorar a situação de cada um deles e estabelecer, ao mesmo tempo, a melhor convergência das suas atividades para os fins da estatística nacional.

Art. 7.º Os serviços estatísticos de qualquer dependência administrativa federal, que não forem inseparáveis de atividades específicas das repartições em que se executarem, poderão, mediante acordo autorizado pelo ministro competente, entre a respectiva direção e o Instituto, e utilizados recursos orçamentários previamente fixados, passar à responsabilidade exclusiva deste, que os organizará em forma industrial racionalizada.

Art. 8.º Os serviços filiados ao Instituto facultativamente poderão ser por este organizados e mantidos mediante mera contribuição pecuniária das entidades a cuja esfera de competência pertencerem os ditos serviços.

Art. 9.º A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuições, agirá com a mais ampla autonomia administrativa e técnica, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 10.º A constituição e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística serão fixadas por Decreto, *ad referendum* do Poder Legislativo, dentro do prazo de seis meses a partir da instalação do Instituto e segundo as bases aprovadas na Convenção Nacional de Estatística, cuja oportuna convocação fica autorizada, e que terá por fim assentar as medidas que devem completar a organização delineada neste Decreto.

§ 1.º Enquanto não se organizar o Conselho Nacional de Estatística, a direção geral do Instituto caberá a uma Junta Executiva, que se comporá:

I. do presidente do Instituto, — o qual será também o presidente do Conselho Nacional de Estatística, — de livre nomeação do Presidente da República, com o *referendum* de todo o ministério, dentre os brasileiros natos que não pertencerem aos quadros do funcionalismo administrativo em atividades e se distinguirem por notável saber e especialização em assuntos de estatística;

II. os diretores das Repartições Centrais como representantes dos respectivos ministérios;

III. de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, designado pelo Ministério, dentre os chefes dos respectivos serviços filiados ao Instituto.

§ 2.º A Junta Executiva reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, no primeiro dia útil de cada quinzena e, extraordinariamente, quando, a critério do presidente, o exigir em assuntos urgentes.

§ 3.º A Junta Executiva só poderá deliberar com o mínimo de cinco membros presentes. Para assegurar esse *quorum* convocar-se-ão, quando necessário, os competentes suplentes, devendo, para isso, cada um dos membros da Junta designar um chefe de secção ou de serviço, ou ainda um assistente-técnico, do quadro da respectiva diretoria.

Art. 11.º Ao presidente do Instituto compete:

I. representar o Instituto e o Conselho em todas as suas relações;

II. presidir às sessões do Conselho Nacional de Estatística e da Junta Executiva, e fazer cumprir as respectivas deliberações;

III. superintender as atividades do Instituto em conjunto, tendo como órgão de centralização e fiscalização uma Secretaria Geral, que trará a Junta Executiva ao par de toda a vida da instituição;

IV. providenciar sobre a divulgação das atividades do Instituto e a propaganda dos seus fins;

V. promover o rápido andamento das medidas governamentais ou administrativas que interessarem o Instituto;

VI. designar, de acordo com o que resolver a Junta Executiva, o pessoal que deva servir na Secretaria Geral do Instituto, bem como os chefes dos serviços administrados pelo Instituto, cabendo a estes a designação dos respectivos auxiliares, na forma das competentes instruções;

VII. estabelecer e manter as convenientes relações do Instituto com todas as entidades estrangeiras ou internacionais de finalidade relacionada com o progresso da estatística;

VIII. apresentar ao Governo, com a devida pontualidade, relatórios anuais acerca da situação administrativa, financeira e técnica do Instituto, e dos seus trabalhos, bem como as informações especiais que se tornarem necessárias.

§ 1.º Serão gratuitas e honoríficas as funções de presidente do Instituto Nacional de Estatística, competindo ao ocupante do cargo, porem, uma verba para representação de 2:000\$000 mensais.

§ 2.º O presidente do Instituto será substituído nos seus impedimentos eventuais pelo diretor da Diretoria de Estatística Geral.

Art. 12.º Em nome do presidente e a ele subordinado, um dos membros da Junta Executiva, por ela anualmente eleito, e na qualidade de secretário geral do Instituto, centralizará a administração deste, respondendo pela regularidade das suas funções, bem como por todo o trabalho de expediente e contabilidade da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral serão exercidas sem prejuízo das do cargo efetivo do seu titular, a este cabendo por isso a gratificação extraordinária de 1:000\$000 mensais.

Art. 13.º A coleta estatística de caráter regional ou local obedecerá às seguintes normas gerais;

I. será realizada, tanto quanto possível, pela ação pessoal de mandatários ou funcionários do Instituto, visando o controle direto e imediato dos dados constantes dos formulários preenchidos, e só subsidiariamente, em caso de força maior, por qualquer meio de correspondência;

II. será centralizada, conforme a natureza de cada estatística e as suas exigências técnicas, parte na delegacia estadual ou territorial do Instituto ou na repartição regional de estatística geral a ele filiada, parte diretamente nos órgãos do Instituto de jurisdição nacional;

III. terá a colaboração, que se considerará estritamente obrigatória, sempre que for solicitada, dos diversos órgãos da administração pública, nos seus diferentes ramos e graus.

Art. 14.º A coleta de material informativo a que se refere o artigo precedente, que será dirigida em cada setor de pesquisas pelo órgão central competente, abrangerá :

I. Os dados estatísticos propriamente ditos que forem necessários às elaborações constantes do plano nacional fixado pelo Conselho Nacional de Estatística, mas com os acréscimos que o mesmo Conselho aprovar, quanto aos Estados ou Territórios e municípios aderentes ao Instituto, que pretenderem ampliar ou detalhar os inquéritos previstos;

II. Todos os elementos precisos para manter rigorosamente em dia os indicadores ou cadastros que interessarem direta ou indiretamente a estatística nacional;

III. Monografias de natureza histórica ou geográfica, de caráter geral ou especializado, mas obedecendo sempre a planos sistemáticos;

IV. Os diplomas cartográficos já existentes, com referência a cada localidade, circunscrição ou região;

V. Dados de verificação cartográfica e levantamentos expeditos, a serem conseguidos com auxílio dos serviços de topografia porventura mantidos pelos Estados ou Territórios e municípios;

VI. As fotografias dos aspectos naturais mais interessantes, ou dos elementos que melhor caracterizam as condições do progresso da vida nacional;

VII. Boletins especiais sobre as possibilidades ou necessidades quaisquer de cada região ou zona, a juízo das fontes informativas mais autorizadas;

VIII. As informações que possam contribuir para facilitar ou desenvolver as excursões turísticas;

IX. Todas as publicações oficiais ou particulares que contiverem matéria relacionada com a vida de cada município, território ou Estado, ou que constituam a produção bibliográfica de cada circunscrição.

Art. 15.º Nas Unidades Políticas em que a coleta estatística ficar a cargo de entidades da administração regional filiadas ao Instituto, poderão os inquéritos tanto regionais como locais sofrer os desdobramentos que, sem prejudicar a exequibilidade das indagações federais, forem sugeridos pelas ditas entidades e aprovados pela Junta Executiva, que se pronunciará também sobre a forma da publicação dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Nos municípios igualmente, em que a coleta estatística for incumbida a serviços filiados ao Instituto, as indagações só poderão ser ampliadas em relação ao plano nacional ou regional fixado, depois de prévia audiência da Junta Executiva, ficando também a forma definitiva das tabelas a publicar dependente da aprovação da mesma Junta.

Art. 16.º Haverá perfeita regularidade na divulgação dos trabalhos elaborados pelo Instituto, afim de que as estatísticas de cada ano sejam publicadas no decurso do ano imediato.

Art. 17.º Como obrigação essencial do Instituto e sob a responsabilidade direta da Diretoria de Estatística Geral e, solidariamente, da Junta Executiva, fica assentada, de modo expresso, a da publicação regular e uniforme da série dos anuários estatísticos do Brasil.

Parágrafo único. Cumpre também ao Instituto promover a organização e divulgação anual de todos os indicadores e prontuários nacionais, bem como dos trabalhos gráficos, memórias, albuns, etc., que devem completar a finalidade informativa e sistematizadora dos trabalhos propriamente estatísticos.

Art. 18.º Pelos órgãos que constituírem o Instituto Nacional de Estatística serão prestados obrigatoriamente, sem onus nem dependência de prévia publicação, todas as informações que lhes forem requisitadas pelos ministérios militares sobre cousas e serviços que interessem à defesa nacional.

Art. 19.º Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a patrocinar e favorecer o desenvolvimento dos trabalhos da Sociedade Brasileira de Estatística, proporcionando a essa instituição sede condigna e a impressão dos trabalhos que elaborar e forem considerados de relevante significação para a estatística brasileira, desde que se comprometa a sociedade :

I. a manter a Revista Brasileira de Estatística, como órgão técnico da estatística nacional, e os Arquivos Brasileiros de Estatística;

II. a promover e convocar periodicamente, sob os auspícios do Instituto, as Conferências Nacionais de Estatística.

Art. 20.º O Instituto promoverá ou manterá cursos especiais de estatística, visando não só a formação ou o aperfeiçoamento do funcionalismo de estatística nas suas várias categorias, mas ainda com objetivos de extensão universitária ou alta cultura.

§ 1.º O Instituto promoverá também, pelos meios apropriados, a inclusão do ensino da estatística, em forma e grau adequados, nos programas oficiais de instrução primária e secundária, organizando ao mesmo tempo e distribuindo gratuitamente pelos estabelecimentos de ensino os textos orientadores, modelos, esquemas, gráficos, etc., para desenvolvimento dos temas a serem abordados em cada ramo do ensino.

§ 2.º O Instituto colaborará, outrossim, com a intensidade que os seus recursos permitirem, utilizando os meios de vulgarização gráfico-estatística, na obra de educação popular, distribuindo, profusa e gratuitamente, de preferência às instituições docentes, os impressos adequados a esse objetivo.

§ 3.º Ao Instituto caberá ainda aproveitar as oportunidades dos certames, tanto nacionais como internacionais, — congressos, exposições, feiras, etc. — para divulgar em forma artística e impressiva, com as comparações apropriadas, as possibilidades, condições de vida e realizações da comunidade nacional.

Art. 21.º Relativamente ao pessoal dos serviços mantidos pelo Instituto, que será todo ele admitido por contrato, em regime industrial, estabelecerá o Conselho Nacional de Estatística normas pelas quais :

I. Os serviços manuais padronizados, quer sejam ou não executados por meios mecânicos, ficarão a cargo de empregados admitidos a título precário, conforme as necessidades ocorrentes, e remunerados por tarefa;

II. Os serviços de natureza permanente e em que preponderem a habilidade e aplicação intelectual, ficarão a cargo de serventuários admitidos mediante as necessárias provas de idoneidade, e capacidade, e só confirmados na função depois de dois anos de trabalho regular e inteiramente satisfatório, para os mesmos, prevalecendo, como estímulo à dedicação e ao mérito, um sistema de remuneração progressiva em função da antiguidade e da aplicação, fixada de acordo com uma tabela de categorias que leve em conta exclusivamente os graus fundamentais da cultura intelectual e especialização técnica requeridas, e cabendo às funções de chefe uma gratificação fixa em correspondência com o grau de responsabilidade.

Art. 22.º Fica extensiva ao presidente e ao secretário geral do Instituto e a todos os diretores ou chefes das repartições centrais e entidades filiadas, a franquia postal-telégrafica prevista nos decretos números 21.047 e 21.645, respectivamente de 16 de Fevereiro e 18 de Julho de 1932, para o desenvolvimento da estatística brasileira, devendo a sua regulamentação assim ampliada ser baixada dentro do prazo de 90 dias, por proposta da Junta Executiva, a qual terá competência para propor as alterações nesse regulamento, que a experiência for aconselhando.

Art. 23.º Sem prejuízo do regime administrativo e financeiro, de cada uma das entidades vinculadas federativamente ao Instituto, terá esta economia e vida financeiras próprias, administradas pelo Conselho Nacional de Estatística — e enquanto este não se organizar, pela Junta Executiva, — na forma deste decreto e do regimento que for baixado.

Art. 24.º Constituirão os recursos financeiros do Instituto, considerada a sua economia distintamente da das repartições cujos serviços forem por ele apenas coordenados :

I. o importe das consignações que lhes estipularem os orçamentos da União, das unidades políticas e dos municípios, recursos estes que se considerarão auxílios ao Instituto e serão entregues por quotas semestrais adiantadas;

II. as importâncias dos créditos que forem abertos a seu favor, recursos esses que também se considerarão auxílios e serão pagos de uma só vez;

III. todas as receitas (venda de publicações, rendas de publicidade comercial, nessas publicações e dos serviços especiais remunerados, etc.), das repartições ou instituições oficiais incorporadas ao Instituto e dos serviços por este mantidos;

IV. as doações feitas em seu benefício.

Art. 25.º A vida financeira do Instituto será regulada por orçamentos anuais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística, cabendo, porem, à Junta Executiva organizar o seu primeiro orçamento.

Parágrafo único. Tornando-se indispensavel qualquer despesa não especificadamente prevista no orçamento da instituição, será o assunto objeto de deliberação da Junta Executiva. As despesas extraordinárias, todavia, não poderão exceder o quantitativo global que lhes houver fixado o orçamento anual.

Art. 26.º Os recursos financeiros que constituirem a economia própria do Instituto, serão destinados :

I. ao custeio dos serviços por ele instituídos, ou transferidos por lei ou contrato à sua administração direta;

II. ao custeio dos serviços novos das entidades incorporadas federativamente ao Instituto e que forem considerados urgentes, enquanto tais serviços não forem contemplados com recursos próprios nos orçamentos pelos quais se regerem aquelas entidades;

III. à ampliação ou aperfeiçoamento, nas mesmas condições, dos serviços já existentes;

IV. à melhoria do aparelhamento das entidades vinculadas convencionalmente ao Instituto, quando insuficientes os respectivos recursos orçamentários normais;

V. à organização de missões científicas ou técnicas relacionadas com o desenvolvimento do programa de trabalhos do Instituto, nesse programa compreendidos os serviços de cartografia geográfica ou topográfica necessários à execução da estatística territorial;

VI. à realização, por administração ou contrato, de trabalhos técnicos ou científicos especializados, que a finalidade do Instituto requerer ou aconselhar;

VII. ao contrato de técnicos estrangeiros para a organização ou aperfeiçoamento de serviços que reclamem essa providência;

VIII. ao custeio das despesas decorrentes do disposto no art. 19.º.

Art. 27.º A Secretaria Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimento de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário geral as competentes contas, com o visto do presidente.

Art. 28.º Para fazer face, neste exercício, às despesas necessárias ao cumprimento do que dispõe o presente decreto, fica aberto desde já um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$ 00).

Art. 29.º O presidente do Instituto fica responsável pelas iniciativas e providências para a oportuna instalação do Conselho Nacional de Estatística, bem como para o regular funcionamento do mesmo Instituto, cumprindo-lhe mediante prévia audiência da Junta Executiva, representar ao Chefe do Governo sobre as medidas governamentais que se tornarem necessárias.

Art. 30.º Os trabalhos tipográficos necessários à Secretaria do Instituto serão executados nas oficinas gráficas de que dispuserem suas repartições centrais, ou não sendo isto possível, na Imprensa Oficial, executados esses fornecimentos na forma dos que são feitos às Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Obedecerão às mesmas condições os fornecimentos ao Instituto, pela mesma Imprensa ou por quaisquer repartições públicas, das publicações oficiais.

Art. 31.º Fica o presidente do Instituto autorizado a requisitar das autoridades competentes por proposta do secretário geral, e após prévios entendimentos, os funcionários indispensáveis aos serviços da Secretaria do Instituto.

Parágrafo único. Os diretores responsáveis pelas aludidas organizações poderão, outrossim, combinar diretamente a cessão provisória, por prazo não superior a três meses, de funcionários de umas às outras, de modo a se prestarem mútua assistência e melhor aproveitarem a aptidão e os serviços dos respectivos funcionários, em benefício dos trabalhos de estatística.

Art. 32.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Oswaldo Aranha.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel.

José Américo de Almeida.

Protógenes Guimarães.

P. Góis Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Washington Pires.

(D. O. — 14/7/34).